

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1732/79

INTERESSADO: FUNDAÇÃO REGIONAL DE ENSINO SUPERIOR EM ARARAS

ASSUNTO : Autorização para funcionamento da Faculdade de Enfermagem e Obstetrícia de Araras.

RELATOR : Consº Paulo Gomes Romeo

PARECER CEE Nº 8 0 5 / 8 3 -CTG- APROVADO EM 25/5/83

1. HISTÓRICO E FUNDAMENTAÇÃO:

A Fundação Regional de Ensino Superior em Araras, pelo Proc.CEE 1732/79, solicitou autorização para fazer funcionar a Faculdade de Enfermagem e Obstetrícia de Araras, apresentando, para tanto, toda documentação necessária.

O pedido depois de analisado, foi objeto do Parecer CEE 1561/79, de autoria do então nobre Conselheiro Henrique Gamba, e aprovado em 12/12/79, que concluía favoravelmente ao solicitado nos seguintes termos: "À vista do exposto, em face do atendimento a todas as exigências, somos favoráveis à autorização de funcionamento da Faculdade de Enfermagem e Obstetrícia da Fundação Regional de Ensino Superior em Araras. Aprova-se, neste ato, o respectivo Regimento e seus anexos. Observa-se-á o disposto na Deliberação CEE nº 34/75 e nos termos do artigo 47 da Lei 5.540/68, com a redação dada pelo Decreto-Lei 842/69".

Em vista da aprovação do Parecer pelo Conselho Estadual de Educação, a solicitação foi encaminhada, obedecendo à tramitação legal, ao Ministério de Educação e Cultura, para que fosse expedido o competente Decreto de autorização de funcionamento.

Pelo Decreto nº 84.536, de 10/03/1980, foi autorizado o funcionamento do Curso de Enfermagem e Obstetrícia da Fundação Regional de Ensino Superior em Araras, com as habilitações em Enfermagem Médico-Cirúrgica, em Enfermagem Obstétrica e em Enfermagem de Saúde Pública, a ser ministrado pela Faculdade de Enfermagem e Obstetrícia, mantida por aquela Instituição.

Deixaram de ser contempladas, no Decreto que explicitou as habilitações, a Habilitação Geral em Enfermeiro e a Licenciatura em Enfermagem, habilitações estas que a Faculdade se propunha a ministrar conjuntamente com as outras habilitações constantes no Decreto.

A Faculdade, em face da sua estrutura curricular, também constante do Parecer, ministrou a partir daí o curso integral a que se propunha, ou seja: Habilitação Geral em Enfermeiro, Enfermagem Médico-Cirúrgica, Enfermagem Obstétrica, Enfermagem e Saúde Pública e Licenciatura em Enfermagem.

Por ocasião do pedido de reconhecimento, foi verificada a não inclusão da Habilitação Geral em Enfermeiro e da Licenciatura em Enfermagem, no Decreto de autorização de funcionamento, o que levou este Conselho a solicitar da Exma. Sra. Ministra da Educação e Cultura a retificação do Decreto para neste incluir estas Habilitações.

O pedido, estudado nos órgãos competentes do Ministério, obteve os Pareceres de 18/01/83 e de 07/04/83 da CODESUL-SUPES do CESU/MEC, que concluíram no sentido de que deveria o CEE reexaminar em Plenário o Parecer CEE 1561/79, para deixar bem claro que as habilitações não constantes no Decreto, ou seja, Habilitação Geral em Enfermeiro e Licenciatura em Enfermagem, estejam ali incluídas.

Realmente, a conclusão do Parecer 1561/79, não tendo explicitado as Habilitações, mas sim, proposto o funcionamento da Faculdade como um todo, ensejou que o Decreto contemplasse as Habilitações colocadas com mais destaque no corpo do Parecer.

O exame detalhado da fundamentação do Parecer leva, entretanto, à convicção de que nele estão solicitadas e demonstradas as duas Habilitações não constantes no Decreto.

Assim é que no 5º § da fundamentação do Parecer 1561/79 lemos : "A Faculdade de Enfermagem e Obstetrícia de Araras tem por objetivo formar, numa primeira fase, Enfermeiros Gerais, através de um curso com a duração de 2680 horas/aula, em 3 anos, com ênfase especial aos estágios oferecidos às disciplinas profissionalizantes", mostrando, portanto, que contemplava a Habilitação Geral de Enfermagem, o que também pode ser verificado na estrutura curricular anexa ao Parecer.

Logo adiante, no 6º § da Fundamentação, lemos (fls. 70): "A Faculdade de Enfermagem e Obstetrícia de Araras oferecerá, em mais um ano, três conjuntos de habilitação-licenciatura", onde também vemos que a Faculdade solicitava Licenciatura

do seus cursos.

O mesmo poderá ser constatado na estrutura curricular apresentada, com as matérias indispensáveis à Licenciatura.

Assim, pois, para tornar explícito aquilo que implícito está no Parecer 1561/79 e que foi realmente solicitado pela Faculdade e verificado pelo então Relator, e que proponho que a conclusão do Parecer 1561/79, que passa a fazer parte integrante deste, seja a seguinte:

3. CONCLUSÃO:

Em face do acima exposto, o Parecer-CEE nº 1561/79 passa a ter a seguinte conclusão:

À vista do exposto, em face do atendimento a todas as exigências, somos favoráveis à autorização de funcionamento da Faculdade de Enfermagem e Obstetrícia da Fundação Regional de Ensino Superior em Araras com as seguintes Habilitações: Habilitação Geral em Enfermeiro, Licenciatura em Enfermagem, Enfermagem Médico-Cirúrgica, Enfermagem Obstétrica e Enfermagem de Saúde Pública, observando-se o disposto no artigo 47 da Lei nº 5.540/68 com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 842/69.

Aprovam-se o respectivo Regimento e seus anexos.

Os efeitos deste Parecer retroagem a 10 de março de 1980, data do Decreto referido, nas razões deste Parecer.

São Paulo, 23 de maio de 1.983

a) Consº Paulo Gomes Romeo-Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Célio Benevides de Carvalho, Erwin Theodor Rosenthal, Jessen Vidal, Manoel Gonçalves Ferreira Filho e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 25/05/83.

a) Consº Paulo Gomes Romeo-Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 25 de maio de 1983.

a) CONS^o MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE